3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/3659/2017 Al nº 1/201706910 Relator: Ricardo Volente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 076 /2021. 22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29/04/2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3659/2017. AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201706910.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e QUIMIL

INDÚSTRIA E COM. DE RESINAS.

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. IPI. CONSUMIDOR FINAL. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

PALAVRAS CHAVES - ICMS - IPI - CONSUMIDOR FINAL - RECURSO ORDINÁRIO - PROVIMENTO - REFORMAR DECISÃO CONDENATÓRIA - PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPROCEDENTE AÇÃO FISCAL.

3º Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/3659/2017 Ai nº 1/201706910 Relator: Ricardo Volente Filho

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte remeter mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 78280, que foi considerada inidônea por conter declarações inexatas em relação a base de cálculo, tendo em vista que o IPI não foi incluso na composição do cálculo do ICMS, o que é obrigatório por tratar-se de mercadoria destinada a consumidor final.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e o art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fis. 42/64.

O julgador singular, com o entendimento da impossibilidade de atribuir a inidoneidade do documento fiscal, mas impondo o lançamento de ofício do imposto efetivamente devido, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, conforme fls. 84/89

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 94/119.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 328/2020, às fls. 124/125b, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, assim como do Reexame Necessário, dar provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, no sentido de reformar a decisão de Parcial Procedência do Auto de Infração, exarada em Primeira Instância, para Improcedência do lançamento fiscal, pelo entendimento de que a ausência de IPI na base de cálculo do ICMS não causa inidoneidade de documento fiscal, quando emitida em outra unidade da federação e não estiver comprovada vantagem indevida de terceiros, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005 e do art. 176-D do Decreto nº 24.569/97.

É	_	ø.	داد	ŧΑ	rio.
_	u	T,	Uld	W	IIV.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, afasto a nulidade arguida pela contribuinte pelo suposto cerceamento ao direito de sua defesa, o que evidentemente não ocorre, pois atesto, desde logo, que o Fisco lavrou o Auto de Infração municiado com todos os elementos informativos, de sua competência ter acesso, que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autuada.

Porém, ao analisar o mérito da questão, o seu relato fiscal e os demais documentos que o compõe, verifico que a empresa autuada não cometeu qualquer irregularidade que tornasse o documento fiscal inidôneo, como equivocadamente apontado no Auto de Infração.



3º Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/3659/2017 Al nº 1/201706910 Relator: Ricardo Valente Filho

Ocorre que, acerca da falta de inclusão do IPI na Base de Cálculo do ICMS em questão, somente o Fisco do Estado da Bahia poderia identificar se realmente houve falta de recolhimento do imposto estadual, pois é o Estado de origem da operação onde o ICMS foi apurado.

Assim, não havendo comprovação pelo Estado competente para fazê-lo e não existindo provas nos autos de que o referido documento fiscal tenha sido emitido com fraude, dolo ou simulação que possibilitasse qualquer vantagem indevida a terceiros, entendo que, a ausência de IPI na base de cálculo do ICMS não causa a inidoneidade do documento fiscal, quando emitida em outra unidade da Federação e não tiver sido comprovada vantagem indevida a terceiros, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005 e o art. 176-D do Decreto nº 24.569/1997.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR A NULIDADE ARGUIDA PELA CONTRIBUINTE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

E como voto.		
		DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3659/2017 — Auto de Infração nº 1/201706910. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, afastar a nulidade arguida pela parte por cerceamento ao direito de defesa e, dar provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, em razão de que não houve por parte da empresa autuada, qualquer cometimento de irregularidade que caracterizasse o documento fiscal como inidôneo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Fábio de Andrade Moura.

FRANCISCO WELLINGTON, Assinado de formo digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA DANCE 2021.06.01 11.36.18-09.00

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA PRESIDENTE

> RICARDO VALENTE FILHO CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO GUSTAVO REPREIRO GUSTAVO REPREIRO GUSTAVO RARREIRO PEREIRA:81341792315 Dados: 2021.06.09 19:46:12-03 00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO EM: _/_/_